

## **ESTUDO DA DELAÇÃO PREMIADA EM COMPARAÇÃO AO *PLEA BARGAINING***

Gabriel Henrique Custódio Dias PALOMO<sup>1</sup>

Guilherme Prado Bohac de HARO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho apresenta um estudo comparativo entre dois institutos processuais penais em atuação tanto no Direito pátrio como no norte-americano, isto é, delação premiada e *plea bargaining*, respectivamente. Com este estudo buscou-se evidenciar as diferenças práticas entre cada um por meio de questões envolvendo ética e preparo estrutural dos ordenamentos jurídicos que os abriga, de modo a ser possível extrair as causas do sucesso de um, como exemplos opostos da deficiência do outro. Ademais, para ilustrar e reforçar a argumentação foram utilizados casos práticos de repercussão popular e exemplos na legislação brasileira vigente, de modo a aproximar ainda mais a teoria da realidade.

**Palavras-chave:** Estudo. Delação. Diferenças. Comparação.

### **1 INTRODUÇÃO**

É fato que o instituto da delação premiada é e está longe de deixar de ser um assunto conturbado no que se refere às questões relacionadas com a ética jurídica. Embora tenha havido significativa evolução, sua abordagem doutrinária ainda permanece demasiadamente fragmentada, fato que impede um estudo mais detido e acaba por criar entendimentos controversos.

No entanto, para se proceder com o desdobramento natural daquilo que se propõe com o tema, deve-se considerar que a delação premiada ingressou nas veredas do ordenamento jurídico pátrio como um mecanismo facilitador de

---

<sup>1</sup> Discente da Toledo Prudente Centro Universitário. Monitor da disciplina de Direito Penal II da mesma Instituição. E-mail: gabriel\_diaas@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado e Professor. Atualmente é Professor de Direito Econômico e Empresarial das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Além disso, dá aulas em Cursos Preparatórios para Concursos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Econômico e Empresarial. Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, também por esta Instituição. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR.

investigações, em função do aumento exponencial do número de casos de corrupção e outros esquemas adjacentes envolvendo a elite socioeconômica brasileira.

Desta forma, torna-se inevitável a análise da presença dos pressupostos e dos limites éticos deste instituto processual, especialmente por conta da preocupação com sua desnaturação quando comparado ao intuito originário, tendo em vista que a disparidade existente com relação a seus efeitos práticos pode ser bem evidente quando se usa como parâmetro o âmbito internacional.

É por esta razão que o presente trabalho visa à construção de um estudo comparativo entre a delação premiada e suas manifestações no ordenamento jurídico brasileiro, e o chamado *plea bargaining*, proveniente da sistemática jurídica dos Estados Unidos da América.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO NÚCLEO TEMÁTICO**

O instituto da delação premiada teve sua notoriedade mais evidenciada no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 7210/90, mais especificamente no parágrafo único de seu artigo 8, o qual estabelece que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Em primeiro momento, com uma leitura pouco cautelosa, é aparente a intenção do legislador de gratificar o traidor, isto é, de implantar e disseminar na Justiça uma conduta moralmente condenada na sociedade, criando, assim, a miragem de um contrassenso jurídico. No entanto, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 50):

No contexto de pessoas de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não se pode dizer o mesmo ao transferir a análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distantes dos valores dos direitos humanos fundamentais.

Desta maneira, conforme já pontuado, fica claro o caráter instrumental da delação premiada. Em termos mais concisos e diretos, pode-se considerar como óbvia a “boa intenção” do legislador.

Ocorre que nenhuma novidade, por mais bem intencionada que seja, gera seus esperados efeitos sem manutenção e fiscalização, especialmente aquelas inseridas em ambientes sensíveis, tal como é o Direito Penal. Mais que isso, deve haver uma preocupação com a inafastável possibilidade de desnaturação do instituto em questão e com a ética aplicada na sua utilização.

Inicialmente, no curso do ano de 1853, o jusfilósofo alemão, Rudolf Von Ihering (2004, p.73), impulsionado pelos efeitos da modernidade, idealizou o chamado direito premial, afirmando que:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade.

Com esta contextualização histórica e filosófica é possível estabelecer um parâmetro para a análise da delação premiada nos ordenamentos jurídicos utilizados como paradigmas, quais são: o brasileiro e o estadunidense.

### **3 DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Embora o instituto da delação premiada possa parecer recente no Brasil (pouco mais de duas décadas), sua origem é bem mais antiga do que se imagina, ocorrendo, mais precisamente, durante a Inconfidência Mineira (1788-1792), período em que imperavam as ordenações Filipinas, que perdoavam e efetivamente premiavam aquele que delatasse o verdadeiro culpado.

Como se sabe, o movimento destacado acima buscava transformar o Brasil em uma república independente, não obtendo êxito em razão da delação por parte de seus próprios integrantes, com ênfase para Joaquim Silvério dos Reis, o qual entregou todos os planos dos revolucionários em troca do perdão da

exorbitante dívida que tinha com a Fazenda Real. Tal atitude gerou, além do fim da revolução, a morte de seu membro mais conhecido, o alferes, Joaquim José da Silva Xavier, popularmente chamado de “Tiradentes”<sup>3</sup>.

Além disso, convém, ainda, citar que situação parecida ocorrera, também, com o mártir da Conjuração Baiana (1798), soldado Luís das Virgens, bem como na história recente, durante o período da ditadura militar, onde, inclusive artistas, colaboravam com o regime, comunicando os militares acerca do que se passava no meio e participando de secretos encontros no interior dos quartéis<sup>4</sup>.

Com a modernização da sociedade e o aumento da complexidade do ordenamento jurídico, principalmente por conta do alto índice de criminalidade, a necessidade brasileira de modernizar e adequar seu corpo normativo às novas demandas se tornou cada vez mais evidente. Isso fez surgir novas leis, algumas com a missão inaugurar e regulamentar a delação premiada atualmente conhecida. Dentre elas, pode-se listar:

1. Lei nº 8.072/90 – A já citada Lei dos Crimes Hediondos dispõe, no parágrafo único de seu artigo 8º, que, terá reduzida a pena de uma dois terços o participante e o associado que auxiliar no desmantelamento da quadrilha ou bando, por meio de sua denúncia à autoridade. Esta *lex* inaugura o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Lei nº 9.080/95 – Com menção expressa, esta lei traz, no parágrafo segundo de seu artigo 1º que, nos crimes cuja previsão se encontre disposta em seu conteúdo, “cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

3. Lei nº 9.613/98 – O comando normativo trazido por esta lei, que aborda os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, aduz no parágrafo quinto de seu artigo 1º que:

---

<sup>3</sup> As informações constantes neste parágrafo são provenientes da dissertação de mestrado de Laís Helena Domingues de Castro Pachi (PUC-SP – 1992) citadas em um trabalho de conclusão de curso (PUC-RS), denominado “A delação premiada no Direito brasileiro”. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_1/ricardo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2015.

<sup>4</sup> SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7353/a-delacao-premiada-no-contexto-de-uma-sociedade-complexa>>>. Acesso em: 24 jun 2015.

Art. 1º. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

4. Lei nº 9.807/99 – Regulamentando programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, a lei em tela diz, em seu artigo 14 que:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

5. Lei nº 11.343/06 – Popularmente conhecida como “Lei de Drogas”, esta pontua, em seu artigo 41, que:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

6. Lei nº 12.850/13 – Esta lei, por fim, traz, nos artigos 4º a 7º, diversas disposições acerca da concessão de benefícios mediante colaboração voluntária nas investigações relacionadas as organizações criminosas, as quais aduzem que:

**Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:**

**I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;**

**II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;**

**III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;**

**IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;**

**V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.**

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (grifo nosso)

Feitas estas considerações, salta aos olhos um detalhe que certamente passa despercebido quando da leitura das referências legais listadas acima, algo volta a acender as discussões relativas à ética com que se trata o instituto da delação.

Pormenorizando esta alegação, chama-se a atenção para o fato de que todas as disposições ressaltam o caráter voluntário da atitude, isto é, pressupõe-se, para que haja um ato válido e que, de fato, contribua para aquilo que se espera, nenhuma influência externa das autoridades, exceto o incentivo legal preexistente. No entanto, a realidade criminosa é amplamente mais severa quando comparada àquela que nos é transmitida pelos meios de comunicação.

Por conta disso, é difícil conceber a ideia de que um criminoso envolvido em uma quadrilha de elementos altamente perigosos, cuja investigação está sendo tratada como prioridade pelas autoridades, delate-os, espontaneamente, pelo simples fato de ter se seduzido pelos benefícios oferecidos pela lei, ainda mais quando se sabe das potenciais represálias que este ou sua família podem sofrer,

além da mais que disseminada prática do chamado “jeitinho brasileiro” no âmbito investigativo.

Por outro lado, bem lembra Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 50) que:

A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico *prêmio* ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria *moralmente* aceitável. Se os criminosos atuam com regras próprias, pouco ligando para a ética, parecem-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. A *lei do silêncio*, no universo criminoso, ainda é mais forte, porque o Estado não cumpriu sua parte, consistente em diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados.

Portanto, o Estado deveria honrar seu papel de garantidor do bem-estar social, não abolindo o uso da delação como ferramenta investigativa, mas utilizando-a como *ultima ratio* neste processo, de modo a, desta forma, conceder maior credibilidade à população quanto à sua autonomia no combate à criminalidade, tendo em vista que, atualmente, pode-se dizer que se está combatendo o crime com o próprio crime.

### **3.1 Principais Casos Envolvendo O Uso Da Delação Premiada Na Justiça Brasileira**

Infelizmente, hodiernamente, temos de amargar o fato de o Poder Judiciário brasileiro estar sobrecarregado de processos, muitos destes longe de ter solução. No entanto, tamanho volume também gera uma maior variedade de casos, fator que permite a ilustração prática do conteúdo abordado.

Primeiramente, entre os principais casos que envolveram a delação premiada em sua resolução, pode-se destacar o assassinato da missionária Dorothy Stang, ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2005, na cidade de Anapu – PA. Os dois atiradores envolvidos disseram que receberam R\$ 50.000,00 e uma arma para executar a missionária, mediante ordem de um fazendeiro. Ocorre que o homem responsável por entregar a arma aos assassinos, Almair Feijoli da Cunha (conhecido pela alcunha “Tato”), decidiu a contar tudo que sabia e visando beneficiar-se do

instituto, solicitou seu ingresso no programa de delação premiada, beneficiando-se, assim, da redução de um terço de sua pena, a qual passou de 27, para 18 anos.

Posteriormente, quase dois anos depois do fato supracitado, outro caso foi marcado pelo uso da delação premiada em suas investigações. Em uma empresa no estado de Minas Gerais, vinte e nove funcionários foram acusados de adulterar o leite produzido, adicionando substâncias como soda cáustica, citrato de sódio e peróxido de hidrogênio. A Procuradoria, por sua vez, com dificuldades probatórias, decidiu oferecer os benefícios da delação para os envolvidos, sendo revelado que a referida empresa agia desta forma há mais de dois anos. Os depoimentos feitos pelos funcionários que aceitaram usufruir da delação foram considerados colaborativos para a elucidação do caso e, portanto, premiados com as prometidas benesses.

Outro caso que merece destaque diz respeito ao pai da jovem Eloá, mantida como refém e morta por seu ex-namorado em 2008. Este primeiro era policial militar, membro de um grupo de extermínio atuante no Estado de Alagoas que, quando da morte de sua filha, ainda não tinha sido punido pelos crimes que cometera. Admitindo o alto risco de morte que este corria caso voltasse para Alagoas, o juiz da 16ª Vara de Execuções Penais do respectivo Estado, aconselhou-o a colaborar com as investigações, contando tudo o que sabia, em troca da redução de sua pena e de ser preso bem longe de Alagoas para escapar das potenciais represálias<sup>5</sup>.

Por fim, como o caso mais atual e um dos mais emblemáticos do ordenamento jurídico pátrio, pode-se citar a, ainda em curso, “Operação Lava Jato”. Iniciada em um posto de gasolina, fato que deu origem a seu nome, esta operação visa obliterar um programa de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, políticos e grandes empreiteiras nacionais.

Presos inicialmente, o doleiro Alberto Youssef e o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, assinaram acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal a fim de relatarem, em minúcias, o

---

<sup>5</sup> SOUZA, Fátima. Delação premiada: casos brasileiros. Disponível em: <<http://www.pessoas.uol.com.br/delacao-premiada1.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2015

funcionamento do esquema. Ao todo, em pouco mais de um ano do início das investigações, a operação já contabiliza 17 delatores<sup>6</sup>.

#### **4 PLEA BARGAINING: A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO NORTE-AMERICANO**

A importação de ideias inovadoras é sempre bastante atraente, especialmente quando o ambiente no qual elas estão inseridas começa a funcionar conforme o planejado. Esta premissa ganha ainda mais força quando o ponto de análise recai sobre a sistemática da delação premiada no ordenamento jurídico americano, lá conhecida como *plea bargaining*.

Embora mais antiga, como já demonstrado, a delação premiada ganhou a forma como a conhecemos hoje nos Estados Unidos da América, mais especificamente no decorrer da década de 1960. Sua implementação se deu em razão de problemas enfrentados pela Justiça americana com a máfia italiana, tendo em vista que os mafiosos presos recusavam-se a fornecer informações sobre os demais membros do grupo por conta do medo de represálias<sup>7</sup>.

Eis que, então, por conta da imperiosa necessidade de combater o crime organizado, pensou-se em premiar aquele delatasse seus comparsas, de modo a reduzir a pena, abrandar o regime prisional e, inclusive, preservar o patrimônio do envolvido dos tentáculos do Estado. Assim, a eficiência deste método inovador fez com que o procedimento fosse implantado em diversos outros países.

Nesse passo, ainda no que diz respeito à origem do *plea bargaining*, Jean Ziegler (1999, p. 238-239 citado por SILVA, Eduardo Araujo da, 2009, p. 67) assevera que:

Essa sistemática é resultante da tradição calvinista, na qual confessar publicamente a culpa, praticar um ato de contrição revelam uma atitude cristã que deve ser valorizada pelo direito. Em tempos remotos, antes do

---

<sup>6</sup> *Folha de S. Paulo*. Entenda a Operação Lava Jato, da Polícia Federal. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

<sup>7</sup> SOUZA, Fátima. Delação premiada em outros países. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/delacao-premiada3.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

início do julgamento, o juiz indagava o acusado quanto a sua pretensão de declarar-se publicamente culpado, pedir perdão e aceitar livremente a punição de seu crime. [...] Aceitando a proposta do procurador para “testemunhar” em favor da acusação, o colaborador é incluído num *witness profession program*, no qual poderá usufruir de uma nova identidade, alojamento, dinheiro e outra profissão. (grifo nosso)

Isto posto, mais importante que a origem histórica, está a justificativa para a presença do *plea bargaining* na realidade da Justiça norte-americana. Quanto a isso, leciona Fred C. Zacharias (1998, p. 1135):

[...] First, some justifications assume that the plea-bargaining process will bring about an appropriate, perhaps even an optimal, result as measured by the traditional purposes of criminal prosecution and punishment. Some proponents of plea bargaining argue that the system reflects the likely results of the trial system, but at a lower cost. Others suggest that flexible plea bargaining produces results for defendants that are fairer than the results of the trial process because: (1) prosecutors will take equitable factors into account in pleas that simultaneously encompass guilt and sentencing issues; and (2) prosecutors will equalize results among similarly situated defendants and limit the effects of rigid legislation. Finally, some commentators suggest that a plea-bargaining system empowers defendants by giving them choices regarding the outcome over which they have no control in the trial process.

Nesse mesmo ambiente, embora vozes divergentes, Clayton Sims<sup>8</sup> arremata, ao considerar que:

The prime justification for the plea bargaining process is that it offers an efficiency that is unparalleled by trial proceedings. Especially in clear cut cases, such as minor violations of drug laws, plea bargains can allow prosecutors to process large numbers of defendants quickly. It also allows for discretion at the hands of the local DA, whose experience with standard violations sets them in an excellent position to offer a balanced and quick process for defendants, who can then opt in or out of the bargain. This contractual freedom is similar to that at the heart of the American justice system.

São apontamentos como estes que permitem vislumbrar a razão pela qual a delação premiada funciona tão bem no Direito americano. Não há na população qualquer difusão de descrença em relação ao Poder Judiciário. Isto faz com que a colaboração criminosa para com as autoridades não seja vista como um conluio maligno, mas como um mecanismo facilitador da promoção e da aplicação

---

<sup>8</sup> SIMS, Clayton. The Historical and Racial Implication of Plea Bargaining. Disponível em: <<http://www.bssve.in/StudyMaterials/MsW6.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

da justiça. Logo, não é por acaso que 85% a 90% dos crimes nos Estados Unidos são solucionados com este tipo de procedimento.

## 5 SISTEMÁTICA DO *PLEA BARGAINING*

Como se sabe, o *plea bargaining* é um instituto da *Common Law*, dividido em três modalidades: *sentence bargaining*, *charge bargaining* e uma modalidade mista. Traduz-se, basicamente, em uma negociação entre órgão acusatório e acusado, de modo a ocorrer, em razão disso, uma compensação proporcional entre a utilidade das informações prestadas com a recompensa respectiva, que pode vir a ser até a desistência de se proceder com a acusação formal do indivíduo.

Embora a situação estampada acima possa ser iniciada entre acusado, acusador e defensor, o juiz desempenha um importante papel neste procedimento, pois é ele quem decide a respeito da possibilidade de o réu se furtar do direito a julgamento. Além disso, também compete ao juiz valorar se as informações prestadas podem ser aceitas ou não.

Em oposição à visão que se tem no Brasil sobre a delação premiada, o *plea bargaining*, considerado pela Suprema Corte americana como “essencial instrumento para a Administração da Justiça”, visa, acima de tudo, a promoção de uma punição socialmente justa, mesmo que para isso seja necessário um significativo abrandamento da pena.

Neste sentido, pode-se considerar como efeitos auspiciosos do *plea bargaining*: a promoção da economia processual, tendo em vista que os demais trâmites formais são mitigados em razão do acordo; a prevenção contra eventuais injustiças passíveis de serem cometidas no sistema de julgamento tradicional e; o aumento da qualidade da justiça, pois, como se diminui o tempo com formalidades processuais, acusador, juiz e defensor podem se dedicar mais detidamente ao caso, apurando-o detalhadamente<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Tais efeitos só são possíveis, pois vigora no Direito americano o princípio da disponibilidade da ação penal, tratado de forma oposta no Brasil.

Por fim, apenas para ilustrar todo o exposto, cabe aqui pontuar que o *plea bargaining* foi utilizado no caso do assassinato do ex-presidente americano, Martin Luther King, onde seu executor, para escapar da condenação por homicídio em primeiro grau, a qual é punida com pena de morte, negociou sua culpa, vindo a ser condenado em segundo grau, mas, ainda assim, escapando da temida pena capital. Além disso, também é pertinente mencionar que, mais recentemente, no caso envolvendo os escândalos de corrupção na FIFA, a Justiça americana está utilizando o *plea bargaining* como estratégia fundamental para a evolução das investigações, tendo já sido feita a proposta de delação para o ex-presidente da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), José Maria Marin, em troca da redução de sua pena, que pode chegar a até 20 anos<sup>10</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

Levando em consideração todo o trabalho de pesquisa empreendido para a elaboração do presente estudo, pode-se inferir que a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro ainda requer aprimoramentos para que atinja sua real finalidade. Isso, no entanto, não significa que não seja contributiva, apenas que é deficiente.

Em outras palavras, apesar de o instituto estar em plena utilização, as linhas investigativas inauguradas pelos delatores, nem sempre conseguem ser esgotadas, principalmente por falta de estrutura da Polícia Judiciária, cujo aparato armamentista e tecnológico perde para a evolução da complexidade na prática de crimes.

Além disso, a maior autonomia em relação à propositura da ação penal, característica imanente do Direito norte-americano, permite aos responsáveis pela persecução, poupar esforços indispensáveis para que se busque um resultado que vá além do formalismo processual, o que não ocorre no Direito pátrio.

---

<sup>10</sup>O Estado de S. Paulo. Estados Unidos querem propor delação premiada para Marin. Disponível em: <<http://www.esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,eua-querem-propo-delacao-premiada-para-marin,1703126>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

Desta forma, o *plea bargaining* se mostra mais eficiente quando comparado à delação premiada brasileira, pois a solidez dos mecanismos investigativos, aliada à confiança pública no Poder Judiciário americano, permite que sejam explorados todos os caminhos de investigação, sejam eles obtidos ou não por meio da colaboração do acusado.

Portanto, considerados todos os fatores listados, chega-se à conclusão de que a maior disparidade entre a eficácia da delação premiada no Brasil e nos Estados Unidos diz respeito à disponibilidade da ação penal, isto é, à permissão de não se proceder com a acusação formal do indivíduo. Isto, em razão do princípio da indisponibilidade da ação penal, não ocorre no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, se ocorresse, configuraria fator determinante para estimular os réus a colaborar com as investigações, uma vez que o indiciamento obrigatório ata as mãos do Judiciário e inibe colaborações mais contundentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A delação premiada no Direito brasileiro. Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_1/ricardo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9080/95, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9080.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9613/98, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9807/99, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.850/13, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal

.Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

*Folha de S. Paulo*. Entenda a Operação Lava Jato, da Polícia Federal. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 23. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 127 p.

*O Estado de S. Paulo*. Estados Unidos querem propor delação premiada para Marin. Disponível em: <<http://www.esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,eua-querem-propo-delacao-premiada-para-marin,1703126>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7353/a-delacao-premiada-no-contexto-de-uma-sociedade-complexa>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 175 p.

SIMS, Clayton. The Historical and Racial Implication of Plea Bargaining. Disponível em: <<http://www.bssve.in/StudyMaterials/MsW6.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

SOUZA, Fátima. Delação premiada: casos brasileiros. Disponível em: <<http://www.pessoas.uol.com.br/delacao-premiada1.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

SOUZA, Fátima. Delação premiada em outros países. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/delacao-premiada3.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

ZACHARIAS, Fred C. Justice in plea bargaining. Disponível em: <<http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1618&context=wml>>. Acesso em: 24 jun. 2015.